

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 044/2022

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 166/2022

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "INSTITUI A RESERVA DE COTAS. CRITÉRIO ETNICORACIAL. STF ADPF 186. POSSIBILIDADE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 044/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de instituir reserva aos negros de 17% e aos indígenas 3% das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimentos de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para reserva aos negros de 17% e aos indígenas 3% das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimentos de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

A política de cotas para negros se faz necessária, na medida em que o racismo persiste enquanto fenômeno social, fato este, inclusive, reconhecido pelo Egrégio STF ao julgar manifestações antissemitas. O argumento de que o conceito de raça seria inexistente, ao menos sob o ponto de vista genético, ante a miscigenação da população, não merece prosperar, pois o impacto gerado pela escravidão nem sempre foi levado em consideração com a importância que demanda e não há como se negar, infelizmente, a inferioridade fática a que estão sujeitos negros e pardos em nossa sociedade. Acerca do tema, nos valemos de decisão do STF exarada na ADPF nº 186:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICORACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

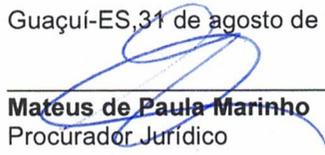
Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 31 de agosto de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em **31/08/2022 09:48**

Checksum: **FA6C308B0750D7E2B75EF40CD14ACEE8125E6DD7BA17D1FE11BC53615B3F84F5**

